



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

Registro: 2025.0000305906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373237-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA, são agravados MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS, ENGEMAX PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA e VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO DE GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

VOTO Nº 30206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2373237-23.2024.8.26.0000

COMARCA: IPAUÇU

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA - SICOOB
CREDIMOTA**

**AGRAVADOS: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS, ENGEMAX
PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA E VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO DE
GOUVEA**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. NATHALIE ANCHIETA ALBA
FERRER**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
CITAÇÃO** – Insurgência da exequente contra a decisão
que rejeitou a validade da citação da executada – Artigos
239, 242 e 243 do CPC - Citação é essencial para a validade
do processo, pois estabelece a relação jurídico-processual e
garante à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla
defesa - Deve ser, preferencialmente, pessoal, podendo ser
realizada na pessoa do representante legal ou do procurador
do réu, do executado ou do interessado - Citação de pessoas
jurídicas - Artigo 248, § 2º, CPC - “Sendo o citando pessoa
jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com
poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a
funcionário responsável pelo recebimento de
correspondências” - Citação postal de pessoa jurídica deve
ser enviada ao endereço da sede da empresa – A legislação
processual faculta que a carta possa ser recebida por alguém
com poderes de gerência ou administração, ou por um
funcionário responsável pelo recebimento de
correspondências – Precedente do STJ - Citação da empresa
executada foi realizada no endereço residencial do
representante legal e o aviso de recebimento foi assinado
por terceiro não relacionado ao processo - Inaplicável a
teoria da aparência - Precedentes do TJ-SP – Decisão
mantida – **Recurso improvido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
a respeitável decisão de fls. 233/237 dos autos originários que, em
execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a validade da citação

postal ocorrida. A agravante sustentou, em síntese, que “a carta de citação foi recebida por pessoa responsável pelas correspondências naquele condomínio, ocasião em que a agravante valeu-se da teoria da aparência para propugnar conclusivamente ao juízo a quo que considerasse válida a citação, todavia, referido pedido não foi acolhido” (fls. 4).

Alegou que, “a carta de citação foi conferida e recebida, lançando-se assinatura no aviso de recebimento (A.R), ou seja, não há nos autos qualquer elemento de prova que ateste a irregularidade do ato citatório, até porque, no que tange à teoria da aparência, o simples fato da assinatura ter sido feita na portaria não é o suficiente para traduzir qualquer irregularidade. Se o documento não foi recusado, presume-se que chegou ao seu destino, justamente pelo fato de que nenhum responsável por correspondências em condomínio, devidamente treinado para a função, admitiria correspondências de caráter judicial se no local o destinatário fosse desconhecido, motivo pelo qual a agravante acredita que a citação se consumou e a executiva está apta a ter seu prosseguimento” (fls. 6).

Requeru, então, o provimento deste recurso a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e considerada válida a citação da empresa.

Foi dispensada a intimação da parte contrária, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 73 dos autos originários):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

“Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Cândido Mota e Região em face de Engmax Projeto e Construção Ltda, antiga Perfeita Projeto e Construção Ltda – EPP; Márcio Eduardo Peres Munhos e Vanderlei Antonio Ribeiro Gouvea.

A execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário n. 21162-8, tendo como emitente a primeira executada e os outros dois executados como avalista. Garantida por hipoteca em 1º grau, o imóvel matriculado sob n. 2525 no CRI de Ipaussu.

Os avalistas Márcio e Vanderlei foram pessoalmente citados (fl. 149).

A parte exequente noticiou que o imóvel dado em garantia foi vendido para o Instituto Semear, associação privada, representada no ato da compra por seus sócios Márcio e Vanderlei, os quais são os coexecutados na presente ação (fls. 153/155).

Por decisão exarada à fl. 162 foi deferido o arresto do referido imóvel, que foi efetivado conforme se verifica na certidão de matrícula às fls. 156/157.

Cumprida a determinação de averbação da ordem de arresto às margens da certidão de matrícula (fls. 220/222), a parte exequente requereu a penhora do referido imóvel e a intimação dos executados, para posterior adjudicação ou designação de hastas públicas (fls. 218/219).

Decisão de fls. 5/6 esclareceu que, para o deferimento do pedido de penhora, faz-se necessária a citação.

A parte exequente informou o endereço da coexecutada e o endereço residencial do atual sócio administrador (fls. 20/21).

Em sequência, a parte exequente, intimada a providenciar o recolhimento das custas necessárias para a citação da referida coexecutada (fls. 28), permaneceu inerte (fls. 33), razão pela qual foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção (fls. 40).

Decisão de fls. 43/44 determinou a anotação de reserva de eventual crédito em favor dos executados para a satisfação das execuções que se processam na Vara do Trabalho de Avaré nos processos nº 0010283-25.2015.5.15.0031 e nº 0010663-77.2017.8.26.0031.

A parte exequente noticiou o recolhimento das custas postais para citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fl. 55).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIRETO PRIVADO

Aviso de recebimento assinado por terceiro estranho ao processo (fl. 60).

Sobreveio pedido da parte autora requerendo o reconhecimento da validade da citação, com a aplicação da teoria da aparência (fls. 67/68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de reconhecimento da validade da citação por carta postal assinada por terceiro estranho ao processo, com aplicação da teoria da aparência.

Cediço que, nos termos do disposto no artigo 239 do Código de Processo Civil, para a validade do processo, a realização da citação é indispensável, uma vez que, por meio dela, aperfeiçoa-se a relação jurídico-processual, conferindo à parte contrária a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os artigos 242 e 243 do Código de Processo Civil ensinam que a citação é, em regra, pessoal, podendo, no entanto, ser efetivada na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

No caso de pessoa jurídica, a citação postal deve observar a regra do domicílio, ou seja, o encaminhamento ao endereço da respectiva sede, admitindo-se, nesse caso, que a carta endereçada ao estabelecimento seja recebida por pessoa com poderes de gerência ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme determina o artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ocasionalmente, reputa-se válida a citação feita pessoalmente ao responsável legal da pessoa jurídica no local em que se encontre, seguindo as premissas dos artigos 242 e 243 do Código de Processo Civil.

Além disso, por força da teoria da aparência, a jurisprudência também admite validade de citação realizada na sede da pessoa jurídica recebida sem ressalvas por pessoa que mantenha algum vínculo com a empresa ainda que não detenha poderes de representação (STJ, EREsp n. 864.947/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2012, DJe de 31/8/2012).

Desse modo, a validade da citação da pessoa jurídica realizada por via postal requer a observância dessas condições: a) o envio ao endereço de funcionamento da pessoa jurídica com o consequente recebimento no local, sem ressalvas, por pessoa que tenha algum tipo de relação com a empresa (societária, administrativa ou empregatícia); ou b) recebimento pessoal pelo responsável ou representante legal da

pessoa jurídica em qualquer lugar que se encontre.

Pois bem.

Firmadas tais premissas e voltando ao presente caso, constata-se que a exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa do atual representante legal Carmelo Lombardi, indicando o seu suposto endereço residencial (fls. 20/21).

Todavia, terceiro totalmente estranho à lide assinou o aviso de recebimento (fl. 60), de modo que não há certeza de que o representante legal tenha tomado ciência do presente feito.

À vista disso, verifica-se que a comunicação foi entregue a pessoa estranha aos quadros societários e sem vínculo comprovado com a empresa, seja de representação, seja de subordinação. Nesse caso, não tendo sido a citação endereçada à sede da empresa e tendo sido o aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à relação, tanto os citados dispositivos da lei processual quanto a aplicação da teoria da aparência restam afastados.

Nesse sentido, incabível o reconhecimento da validade da citação da pessoa jurídica, uma vez que o recebimento do mandado por pessoa diversa do representante legal em endereço diverso da sede da empresa não tem o condão de validar a citação, pois inaplicável o artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a teoria da aparência tem aplicação limitada às hipóteses em que o ato citatório é direcionado ao endereço da empresa, não se estendendo ao endereço residencial do representante legal.

Nessa linha, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Prestação de serviços - Cobrança - Cumprimento de sentença - Carta de citação da empresa expedida para o endereço do sócio e recebida por terceiro - Irregularidade - Ausência de demonstração de que a citação atingiu sua finalidade, porque a carta não foi recebida na sede da empresa, não se aplicando ao caso a teoria da aparência - Nulidade - Processo anulado desde a ordem de citação - Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2017399-08.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 31/03/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023). Grifei.

PROCESSO. Gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Inatividade comprovada e que perdura há anos. Impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Artigos 98 e 99, § 3º, do CPC. Gratuidade deferida. CONTRATO

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Município de Botucatu. Contrato de execução de obra pública. Pretensão à condenação da empresa contratada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de má execução dos serviços. Determinação de citação da empresa na pessoa dos sócios proprietários, em seus endereços residenciais. Nulidade do ato citatório, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por terceiro estranho ao processo. Inteligência dos artigos 248, § 1º e 280 do Código de Processo Civil. Sentença de procedência. Recurso provido para anulá-la e determinar a reabertura de prazo para oferecimento de contestação (TJ-SP - AC: 10018815420208260079 SP 1001881-54.2020.8.26.0079, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 14/03/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifei.

Assim sendo, nada indicando que a empresa teve ciência do processo, já que a carta de citação foi recebida por terceiro, fora do endereço de sua sede, conclui-se que a citação postal não se operou validamente.

Isto posto, nos termos do que determina o § 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da coexecutada no endereço de sua sede ou viabilizar uma nova tentativa de citação no endereço residencial do sócio, sendo apenas considerada válida, neste último caso, se assinada pelo próprio representante legal.

Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual a exequente, ora agravante, busca demonstrar a validade da citação por carta postal, assinada por um terceiro não envolvido no processo, com base na teoria da aparência.

Conforme dispõe o artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação é essencial para a validade do processo, pois estabelece a relação jurídico-processual e garante à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mesmo sentido, os artigos 242 e 243 do Estatuto Processual indicam que a citação deve ser, preferencialmente, pessoal, podendo ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador

do réu, do executado ou do interessado.

No que tange a citação de pessoas jurídicas, o artigo 248, § 2º, determina que *“sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”*.

Na espécie, como foi bem ponderado na r. decisão agravada, “no caso de pessoa jurídica, a citação postal deve observar a regra do domicílio, ou seja, o encaminhamento ao endereço da respectiva sede, admitindo-se, nesse caso, que a carta endereçada ao estabelecimento seja recebida por pessoa com poderes de gerência ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme determina o artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da aparência validando-se a citação da pessoa jurídica por via postal se: a) enviada ao endereço da empresa e recebida por alguém com algum tipo de relação com a empresa (societária, administrativa ou empregatícia); ou b) recebida pessoalmente pelo responsável ou representante legal da empresa em qualquer lugar (STJ, EREsp n. 864.947/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2012, DJe de 31/8/2012).

No caso vertente, a citação da empresa executada, a qual a exequente pretende ver validada, foi realizada no endereço residencial do representante legal Carmelo Lombardi (fls. 20/21 dos autos originários), sendo de notar que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro, não relacionado ao processo (fls. 60 dos autos originários).

Assim, a carta postal foi entregue a uma pessoa sem vínculo comprovado com a empresa, seja de representação ou subordinação, em endereço diverso do endereço da sede da empresa, sendo, portanto, inaplicável a teoria da aparência no caso vertente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegava nulidade de citação na fase de conhecimento. A Agravante busca a reforma da decisão para reconhecer a ausência de citação e a nulidade de todos os atos subsequentes. II. A questão em discussão consiste em determinar se a citação realizada na sede da pessoa jurídica, recebida por pessoa que não recusou a qualidade de funcionário, é válida à luz da teoria da aparência. III. Razões de Decidir: A citação foi realizada no endereço constante da procuração da Agravante, sendo válida conforme a teoria da aparência, que considera a citação válida quando recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara sustenta a validade da citação em tais circunstâncias, não havendo nulidade a ser reconhecida. IV. Tese de julgamento: A citação de pessoa jurídica é válida quando realizada em sua sede e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. RECURSO DESPROVIDO. "Agravo de Instrumento 2354231-30.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se: (i) afastou a alegação de nulidade de citação realizada em ação indenizatória, entendendo que a citação foi válida; (ii) condicionou o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à

comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica mediante apresentação de documentos contábeis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a validade da citação recebida por terceiro sem poderes de representação formal; (ii) verificar a necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira pela pessoa jurídica para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação realizada no endereço constante do cadastro da empresa na Junta Comercial, com recebimento da correspondência sem ressalvas, é válida, conforme o art. 248, § 2º, do CPC, sendo aplicável a teoria da aparência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a citação de pessoa jurídica é válida desde que realizada em sua sede ou filial e recebida por pessoa que não recuse a qualidade de funcionário. 4. Precedentes desta Corte e do STJ reafirmam que a teoria da aparência mitiga a exigência de poderes formais de representação, especialmente quando o ato citatório é recebido no endereço oficial da empresa e sem contestação imediata. 5. No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, o art. 99, § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira apenas em favor de pessoas naturais. Para pessoas jurídicas, é indispensável a comprovação da hipossuficiência por meio de elementos probatórios, conforme consolidado na Súmula nº 481 do STJ. 6. A decisão recorrida, ao exigir documentos financeiros e contábeis para avaliar o pedido de gratuidade da justiça, encontra respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dominante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação de pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço oficial da empresa, constante em cadastros públicos, e recebida sem ressalvas por pessoa que, ainda que sem poderes formais, atue sob a presunção de ser funcionário, aplicando-se a teoria da aparência. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a comprovação de sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação de documentos contábeis ou outros elementos idôneos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 2º, e 99, § 3º; Súmula nº 481 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no REsp 1812535/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24/09/2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2187817-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 28/11/2022; STJ, Súmula nº 481, Corte Especial, j. 28/06/2012, DJe 01/08/2012” (Agravo de Instrumento 2348947-41.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR